



## OFÍCIO/ IPASLI/ N° 066/2018

Linhares/ES, 21 de fevereiro de 2019.

**Ao Sr. Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares  
c/c Ana Maria Paraíso, Secretária do Gabinete do Prefeito

Este ofício tem por objetivo responder ao Ofício GAB./PRES/CML/ N° 1.314/2018 que nos foi encaminhado através do Ofício 406/2018 DGP.

Em atenção à solicitação de possibilidade de pagamento de Ticket (vale alimentação) pelo Ipasli para aposentados e pensionistas temos como resposta a ilegalidade de tal proposta, como pode ser visto no parecer em anexo expedido pelo do procurador deste Instituto Sr. Rodrigo Santos Neves.

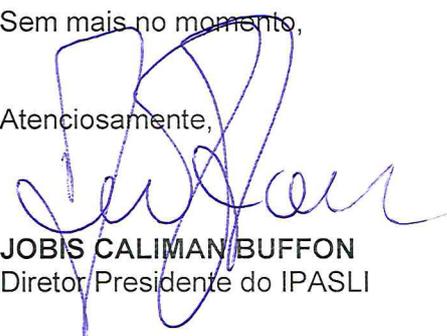
Apesar do Ipasli ter por volta de 250 Milhões em caixa, a utilização deste recurso segue rigorosamente o que é determinado em lei e por isso fica descartada a possibilidade de atendimento de tal solicitação, apesar desta ser relevante do ponto de vista social.

Outras formas de atendimento às solicitações de incremento aos benefícios de aposentados e pensionistas dependem exclusivamente do tesouro do município, como por exemplo, reajustes e abonos. O Ipasli pode somente auxiliar nos cálculos de impactos financeiros destas medidas, porém não lhe cabe decisão sobre o tema.

Estamos abertos à sugestões e críticas para continuar a melhorar nossa prestação de serviço.

Sem mais no momento,

Atenciosamente,



**JOBIS CALIMAN BUFFON**  
Diretor Presidente do IPASLI

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

03

*[Handwritten signature]*



**OF. /GAB. /PRES./C.M.L./Nº. 1.314/2018**

18 de dezembro de 2018.

No ato da resposta, favor fazer referência ao protocolo nº. 005097/2018.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao requerimento protocolado sob nº. 005097/2018 datado de 06/12/2018, apresentado na Sessão Ordinária do dia 10/12/2018, pelo ilustre vereador ESTÉFANO SILOTE, solicito de Vossa Excelência, que promova junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares (IPASLI), proceder repasse mensal na forma de ticket (vale alimentação) para os servidores municipais inativos (aposentados e pensionistas) do município de Linhares.

A presente solicitação tem fundamento por tratar-se de reivindicações da população, visando reverter uma parte do recurso do IPASLI em auxílio alimentação que consiste em vantagem pecuniária de natureza indenizatória aos aposentados e pensionistas. Sugere-se um valor aproximado entre R\$ 200,00 e 300,00.

Certo de poder contar com vossa prestimosa atenção aos reclames do nobre Parlamentar, a qual vem ao encontro dos anseios de toda a coletividade, desde já expresso minhas cordiais saudações e fico no aguardo de seu manifesto quanto ao pleito.

Atenciosamente,

**RICARDO BONOMO VASCONCELOS**

Presidente da Câmara Municipal de Linhares

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
GUERINO LUIZ ZANON  
PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

wIT



FL	RÚBRICA
02	

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DEPARTAMENTO DE GABINETE DO PREFEITO**

**Ofício nº 406/2018 - DGP.**

Linhares-ES, 27 de dezembro de 2018.

**JOBIS CALIMAN BUFFON**  
Diretor Presidente do - IPASLI  
**LINHARES/ES.**

Assunto: Solicitação Vereador ESTÉFANO SILOTE.  
(NO ATO DA RESPOSTA, FAVOR FAZER REFERÊNCIA AO PROTOCOLO Nº 5097/2018)

Senhor Diretor Presidente,

1. Enviamos abaixo descrito, 01 (um) ofício de solicitação do Ilustre Vereador ESTÉFANO SILOTE, para análise dessa Secretaria, verificando o pleito, bem como respondendo a demanda em questão à Câmara Municipal de Linhares, para posteriormente tomar providências que lhe sejam próprias, dentro das possibilidades desta Municipalidade.

**1. OF/GAB/PRES/CML/Nº 1.314/2018.**

Atenciosamente,

  
**ANAMARIA PARAÍSO DALVI**  
Secretária Chefe de Gabinete

PROTOCOLO: 000002/2019	02/01/2019
Requerente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES-ES
Procedência:	SETOR DE PROTOCOLO - IPASLI
Assunto:	SOLICITAÇÃO FAZ
Destino:	PRESIDENCIA

**IPASLI-LINHARES**

RCC./

Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

**PROCURADORIA PREVIDENCIÁRIA**

**PARECER**

PARECER IPASLI nº 036/2019

Processo nº 002/2019

Requerente: VEREADOR ESTEFANO SILOTE

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO -  
SERVIDORES INATIVOS - VERBA  
INDENIZATÓRIA - INVIABILIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Vereador Estéfano Silote a este Instituto de Previdência sobre a possibilidade de concessão de benefício pecuniário denominado auxílio alimentação aos servidores inativos.

Embora a decisão a ser tomada neste processo administrativo seja de natureza discricionária, ou seja, cabe ao administrador público conceder o benefício, este parecer não possui natureza decisória, nem caráter vinculante, cabendo ao administrador, caso concorde com a conclusão deste parecer, adotá-lo como fundamentação de sua decisão.

É o breve relatório.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República (CR/88) garante aos servidores públicos direito à aposentadoria, nos termos do art. 40, caput e seus parágrafos.

Em alguns casos ainda previstos na Constituição, alguns servidores quando transferidos para a inatividade recebem o benefício previdenciário no mesmo valor que a sua remuneração quando na atividade. Trata-se do caso de paridade.

### DA PARIDADE

Pelo instituto da paridade o servidor público aposentado tem direito aos mesmos índices de reajuste nos proventos que os servidores em atividade recebem em suas remunerações, nos termos do art. 2º, da EC 47/2005<sup>1</sup>, que determina a aplicação do art. 7º, EC 41/2003, às aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da EC 47/2005. Vejamos o que estabelece o art. 7º, EC 41/2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos

---

<sup>1</sup> Cf. "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.". (EC nº 47/2005)

Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

---

servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A doutrina esclarece a respeito da paridade:

A paridade, por sua vez, significava a revisão dos proventos e pensões na mesma data prevista para remuneração dos servidores ativos, bem como garantia aos inativos o recebimento das mesmas vantagens atribuídas aos servidores em atividade.<sup>2</sup>

Assim, o segurado nas condições descritas acima tem direito à revisão dos seus proventos na mesma data e na mesma proporção que os servidores da ativa.

## **DA NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

O auxílio alimentação é verba destinada a compensar o servidor pelas despesas realizadas por ele em função da alimentação. A referida verba somente é devida por ele enquanto ele está em atividade.

---

<sup>2</sup> Cf. OLIVEIRA, Rafael Rezende. *Curso de Direito Administrativo*, 5.ed. São Paulo: Método, 2017, p. 742.



Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

---

Isso porque o auxílio alimentação possui natureza jurídica de verba indenizatória. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuí natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. (...) (STJ, AgInt no REsp 1633932/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 12/04/2018)

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS MAGISTRADOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 55/STF. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra ato praticado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reconheceu devida a percepção, por magistrados inativos, do auxílio-alimentação.

Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

---

III. Malgrado bem articulada a pretensão da Associação recorrente, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, porquanto é pacífica a jurisprudência do STF, bem como desta Corte, no sentido de que "o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria" (STF, RE 332.445/RS, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2002). No mesmo sentido: STF, AgRg no AI 668.391/SC, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2009; AgRg no AI 844.653/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2011; STJ, RMS 53.238/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 512.821/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/04/2009; AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJU de 12/11/2007.

IV. Entendimento consolidado na Súmula 680/STF ("O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos"), que, posteriormente, foi convertida na Súmula Vinculante 55/STF.

V. Em relação aos magistrados, o CNJ, nos autos da Consulta 0004471-06.2011.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA, decidiu que "o auxílio-alimentação, por ter caráter indenizatório, não deve ser incorporado nas remunerações.

Impossibilidade de magistrados aposentados e pensionistas de magistrados receberem auxílio-alimentação" (PLENÁRIO, julgado em 11/10/2011). No mesmo sentido: CNJ, Consulta 0000766-63.2012.2.00.0000, Rel.

Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

---

Conselheiro TOURINHO NETO, PLENÁRIO,  
julgado em 05/06/2012.

VI. "A regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que, nos últimos, se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser conferidas aos integrantes do serviço ativo" (STF, AgRg AI 608.303/ SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/08/2012).

VII. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 42.749/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018)

Apesar da nobre preocupação dos servidores inativos quanto às suas despesas habituais com alimentação e saúde, não há possibilidade de extensão do auxílio alimentação aos servidores inativos, mesmo que houvesse lei municipal de autoria do Chefe do Poder Executivo, pois não haveria fundamento jurídico para tal.

**DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O  
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

O sistema previdenciário brasileiro é contributivo. Isso significa dizer que os segurados precisam contribuir com o sistema, para que possam um dia se aposentarem.

Como se pode ver pela análise dos contracheques dos servidores, a contribuição previdenciária (RPPS) não incide sobre o auxílio alimentação, pois ela não se incorpora à

Instituto de Previdência e Assistência  
dos Servidores do Município de Linhares

remuneração do servidor e, por isso, não será computada para fins de aposentadoria.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pelos documentos juntados e as informações prestadas, opino pela **INVIABILIDADE** da extensão do auxílio alimentação aos servidores inativos, devido à sua natureza indenizatória.

Caso o presidente deste Instituto adira ao entendimento esposado neste parecer, deverá ratificá-lo e encaminhá-lo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que este tome as providências cabíveis.

É o que me parece.

Linhares, ES., 18 de Fevereiro de 2019.

  
**RODRIGO SANTOS NEVES**  
Procurador Municipal  
OAB-ES 9866

C:\Users\Rodrigo\Dropbox\IPASLI\Parecer\_002\_2019\_Auxilio\_Alimentacao.Docx